



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 916.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º Fica acrescido o termo "fundamental" à definição de "estabelecimento de ensino" contida no artigo 4.º da Lei Complementar n. 888/2011.**

**Art. 2.º Ficam acrescentados o inciso VIII ao art. 7.º, inciso IV ao art. 26, e §§ 4.º e 5.º ao art. 27, todos da Lei Complementar n. 888/2011, nos seguintes termos:**

**"Art. 7.º ...**

**VIII – Setor de Eixos Rodoviários – SER: constituído por faixas de terra com 300,00m (trezentos metros) de largura de cada lado dos trechos rurais das rodovias BR-376 e PR-317 e destinados a usos não residenciais, de acordo com as seguintes condições:**

**a) tipologia de usos do solo no SER:**

**a.1) usos permissíveis em ZRU, excetuando-se aqueles considerados incômodos, nocivos ou perigosos, tais como vazadouros de resíduos sólidos, matadouros e curtumes, entre outros;**

**a.2) comércio e serviços setoriais e vicinais;**

**a.3) estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;**

**b) parâmetros de ocupação do solo no SER:**

**b.1) coeficiente máximo de aproveitamento do lote igual a 0,25, podendo chegar a 4,5 mediante outorga onerosa;**

**b.2) altura máxima de edificação com 2 (dois) pavimentos, podendo chegar, mediante outorga onerosa, até os limites de altura estabelecidos no Plano Diretor do Aeroporto Sílvio Name Júnior;**

**b.3) taxa máxima de ocupação do lote conforme o exigido para a Zona Especial Dezessete – ZE17 da presente Lei;**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 916.

b.4) recuo do alinhamento predial e afastamento das divisas laterais e de fundo do lote conforme o exigido para a Zona Especial Dezesete – ZE17 desta Lei.” (AC)

“Art. 26. ...

IV – para efeito da utilização da opção prevista no Inciso III deste artigo, o valor do metro quadrado do lote cedente será avaliado pelo seu valor de mercado.” (AC)

“Art. 27. ...

§ 4.º Nos estabelecimentos de ensino, as edificações guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundo do lote, com exceção das edificações de apoio, que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertence o lote.”

§ 5.º Nos estabelecimentos assistenciais de saúde, as edificações principais guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundo do lote, com exceção das edificações de apoio que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertence o lote.

I – consideram-se edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgia e de curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras de permanência prolongada compreendidas nesta designação;

II – nos estabelecimentos destinados a tratamento de doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas, as edificações guardarão a distância mínima de 10,00m (dez metros) das divisas laterais e de fundo do lote.” (AC)

Art. 3.º Fica suprimido o § 4.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 888/2011, renumerando-se seus parágrafos 5.º ao 10 como 4.º ao 9.º.

Art. 4.º O artigo 25 da Lei Complementar n. 888/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ...

§ 1.º ...

e) em qualquer área permeável deverá ser possível inscrever um círculo com diâmetro mínimo livre de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

[...]

§ 4.º A utilização da alternativa de que trata o § 3.º será permitida somente em edificação existente antes da vigência da presente Lei e dependerá de prévia aprovação de projeto, específico por parte da Municipalidade.



## LEI COMPLEMENTAR Nº 916.

I – os parâmetros técnicos a serem empregados no projeto específico referido neste parágrafo serão definidos mediante decreto do Poder Executivo até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei;

II – quando for solicitado o habite-se de edificação em que tenha sido utilizada a alternativa constante do § 3.º deste artigo, seu proprietário deverá comprovar a eficácia do dispositivo de infiltração executado, através de teste realizado perante a fiscalização municipal.”  
(NR)

Art. 5.º No ANEXO II da Lei Complementar n. 888/2011, ficam definidos os seguintes valores para o recuo frontal e para os afastamentos das divisas laterais e de fundo em lote pertencente à Zona Especial Dezoito – ZE18:

- a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros);
- b) recuo das divisas laterais:
  - b.1) até 02 (dois) pavimentos: sem abertura = dispensado; com abertura = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - b.2) até 08 (oito) pavimentos = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
  - b.3) até 15 (quinze) pavimentos = 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
  - b.4) até 20 (vinte) pavimentos = 6,00m (seis metros);
  - b.5) mais de 20 (vinte) pavimentos = 7,00m (sete metros);
- c) recuo de fundo:
  - c.1) até 02 (dois) pavimentos: sem abertura = dispensado; com abertura = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - c.2) mais de 02 pavimentos = 5,00m (cinco metros).

Art. 6.º No ANEXO II da Lei Complementar n. 888/2011, fica alterada de 50% (cinquenta por cento) para 70% (setenta por cento) a taxa de ocupação máxima do lote no térreo e segundo pavimento de edificação localizada na Zona Residencial Três – ZR3 com outorga onerosa.

Art. 7.º No ANEXO II da Lei Complementar n. 888/2011, os valores contidos nas células correspondentes à altura máxima de edificação e ao coeficiente máximo de aproveitamento em Eixo de Comércio e Serviços A – ECSA, ficam alterados conforme segue:



## LEI COMPLEMENTAR Nº 916.

I – coeficiente máximo de aproveitamento: 1,8 (um vírgula oito), podendo chegar até 4,5 (quatro vírgula cinco), mediante outorga onerosa;

II – altura máxima de edificação: térreo e segundo pavimento, podendo chegar até o limite imposto pelo Plano Diretor do Aeroporto Sílvio Name Júnior, mediante outorga onerosa.

**Parágrafo único.** A alteração estabelecida no *caput* aplica-se unicamente aos seguintes trechos de vias:

a) Avenida Colombo - entre a Avenida João Pereira e o limite do perímetro urbano na saída para Paranavaí;

b) PR-317 - entre a Avenida Colombo e o limite do perímetro urbano na saída para Campo Mourão.

**Art. 8.º** Fica alterado o zoneamento do uso do solo constante do mapa do ANEXO III da Lei Complementar n. 888/2011, na Zona Fiscal 28, mantendo-se como Zona Residencial Um – ZR1 unicamente as áreas pertencentes a condomínios horizontais ou loteamentos fechados com controle de acesso.

**Art. 9.º** Fica anexado ao perímetro urbano da sede do Município o Lote 211-b, da Gleba Ribeirão Pinguim, com tipologia de uso do solo da Zona Industrial Um – ZI1.

**Art. 10.** Ficam transformadas em Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB as seguintes vias:

I – Avenida Antônio Ruiz Saldanha, em toda a sua extensão;

II – Avenida das Torres, da PR-317 até a Avenida Antônio Ruiz Saldanha;

III – Avenida Maurício Mariani, em toda a sua extensão;

IV – Avenida Vitório Marcon, em toda a sua extensão;

V – Avenida Pinguim, da Avenida Marcelo Messias Busíquia até a Avenida Antônio Ruiz Saldanha;

VI – Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, em toda a sua extensão;

VII – Rua 20.069, em toda a sua extensão.



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 916.**

**Art. 11.** Fica a empresa Spaipa S/A obrigada a implementar, a suas expensas, a abertura de uma rua dotada de infraestrutura no lote 96-A da Gleba Patrimônio Maringá, ligando a Rua Olímpico à Avenida Colombo.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.


**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 16 de abril de 2012.**



**Carlos Roberto Pupin**  
**Prefeito Municipal**



**Walter Luiz Guerlles**  
**Chefe de Gabinete**



**José Luiz Bovo**  
**Secretário de Gestão**